ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.769 de 28 de abril de 2006

Autoriza o Executivo a criar na Secretaria Municipal de Obras e Saneamento o Serviço Municipal de Águas – SEMA e dá providências.

PEDRO DIOMAR PACHECO FLORES, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art 1º Fica criado, na Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, o Serviço Municipal de Águas – SEMA, competindo-lhe:

I - programar, executar e fiscalizar as atividades concernentes ao fornecimento de água no território do Município, compreendendo a construção, melhoramento e ampliação dos equipamentos necessários à exploração do serviço, nas localidades, nas quais a CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento, não presta serviços.

II – lançar e arrecadar as tarifas dos serviços de água;

III – defender os cursos de água do Município contra a poluição;

IV – Colaborar com a Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, segundo as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º É obrigatória à ligação dos prédios considerados habitáveis, à rede de água nos logradouros onde tais serviços sejam disponíveis.

Art. 3º Qualquer economia, residencial, comercial ou industrial, isolada, ou coexistente no mesmo prédio, utilizando ou não os serviços de água postos a sua disposição pagará, pelo menos, as tarifas mínimas referentes aos serviços do SEMA.

Art. 4º A retribuição pela prestação dos serviços de água será feita por meio de tarifas.

Art. 5º A tarifa de água será paga mensalmente a um preço básico por metro cúbico, sujeitando-se o usuário ao pagamento mínimo correspondente a um consumo de dez (10) metros cúbicos.

Parágrafo único. O consumo de água, além de vinte (20) metros cúbicos mensais será cobrado, com a aplicação dos fatores fixados por Decreto do Executivo.

Art. 6º A tarifa de água é devida a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

Parágrafo único. Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, de religação e de serviços complementares.

Art. 7º A tarifa de consumo será fixada por Decreto do Executivo, sendo as demais calculadas de forma a ressarcir o Município do preço do material, transporte, legislação social e mão de obra, empregados, acrescidos de 10% (dez por cento) de despesa de administração.

Art. 8º O lançamento e arrecadação das tarifas dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título.

Art. 9º O pagamento da tarifa de consumo deve ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido.

§ 1º Se a tarifa não for paga no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento, será suspenso o fornecimento de água mediante prévia notificação.

§ 2º No caso de suspensão, o restabelecimento do serviço processar-se-á no prazo de até 12 (doze) horas, após a quitação do débito, acrescido da tarifa de religação.

Art. 10 O Serviço Municipal de Água instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques.

Art. 11 O hidrômetro é propriedade do proprietário do imóvel em que estiver instalado, ficando sob a sua guarda e responsabilidade pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de reposição do aparelho em caso de destruição ou desaparecimento.

Art. 12 Somente o SEMA poderá instalar, reparar, renovar, deslocar ou substituir o hidrômetro, ficando o infrator desta norma sujeito ao pagamento de multa de 100 (cem) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água.

Parágrafo único. Verificada a ação de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como a violação do mesmo, o infrator será punido com multa de 100 (cem) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art. 13 É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 200 (duzentas) vezes o preço básico do metro cúbico de água e de despesa de regularização.

Art. 14. Enquanto não for instalado o hidrômetro, será cobrada a tarifa de consumo mínimo de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 28 de abril de 2006

PEDRO DIOMAR PACHECO FLORES
Vice Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal